



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800305 - GO(2024/0453131-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DEOCLIDES GOMIDE
ADVOGADO : DEOCLIDES GOMIDE - GO003480
AGRAVADO : MARLUCE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA MARINHO - GO029262

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO DIANTE DE LAPSO TEMPORAL E VALORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 502, 505 E 507 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por necessidade de revolvimento fático-probatório para aferição de preclusão quanto aos arts. 502, 505 e 507 do CPC.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento no cumprimento de sentença em ação de arbitramento de honorários advocatícios, envolvendo adjudicação de imóvel e a necessidade de nova avaliação, com consideração do bem como um todo.
3. A Corte *a quo* conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento para determinar nova avaliação do imóvel e considerar terreno, construção e benfeitorias, reputando inadequado o pedido de litigância de má-fé formulado em contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a repetição da avaliação estaria vedada pela coisa julgada material, à luz do art. 502 do CPC; (ii) saber se o juízo poderia decidir novamente sobre a avaliação na mesma lide, em face do art. 505 do CPC; e (iii) saber se a preclusão consumativa do art. 507 do CPC impediria nova avaliação diante do não recolhimento de honorários periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 502 do CPC, pois a determinação de nova avaliação é medida executiva para apurar o valor atual do bem, não reabrindo o mérito da sentença nem alterando os critérios da condenação, conforme jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. O art. 505, I, do CPC admite nova deliberação quando há modificação no estado de fato. A relevante alteração no valor do imóvel comercial autoriza a realização de nova avaliação para evitar preço vil. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. A preclusão do art. 507 do CPC não impede a nova avaliação quando presentes circunstâncias supervenientes relevantes no curso da execução. A jurisprudência do STJ admite a repetição da avaliação diante de considerável lapso temporal entre a avaliação e a alienação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Súmula n. 83/STJ: A nova avaliação do bem penhorado, determinada em razão de lapso temporal relevante e provável valorização, não viola o art. 502 do CPC por se tratar de medida executiva que não reabre o mérito da condenação. 2. Súmula n. 83/STJ: O art. 505, I, do CPC autoriza a revisão de medidas executivas quando houver alteração superveniente no estado de fato, como a valorização do imóvel. 3. Súmula n. 83/STJ: A preclusão do art. 507 do CPC não obsta a repetição da avaliação em hipóteses excepcionais que assegurem a efetividade da execução e evitem preço vil”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 505, 507 e 873.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.778.395/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.844.655/MS, relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2023; STJ, REsp n. 2.022.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800305 - GO(2024/0453131-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DEOCLIDES GOMIDE
ADVOGADO : DEOCLIDES GOMIDE - GO003480
AGRAVADO : MARLUCE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA MARINHO - GO029262

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO DIANTE DE LAPSO TEMPORAL E VALORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 502, 505 E 507 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por necessidade de revolvimento fático-probatório para aferição de preclusão quanto aos arts. 502, 505 e 507 do CPC.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento no cumprimento de sentença em ação de arbitramento de honorários advocatícios, envolvendo adjudicação de imóvel e a necessidade de nova avaliação, com consideração do bem como um todo.
3. A Corte *a quo* conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento para determinar nova avaliação do imóvel e considerar terreno, construção e benfeitorias, reputando inadequado o pedido de litigância de má-fé formulado em contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a repetição da avaliação estaria vedada pela coisa julgada material, à luz do art. 502 do CPC; (ii) saber se o juízo poderia decidir novamente sobre a avaliação na mesma lide, em face do art. 505 do CPC; e (iii) saber se a preclusão consumativa do art. 507 do CPC impediria nova avaliação diante do não recolhimento de honorários periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 502 do CPC, pois a determinação de nova avaliação é medida executiva para apurar o valor atual do bem, não reabrindo o mérito da sentença nem alterando os critérios da condenação, conforme jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. O art. 505, I, do CPC admite nova deliberação quando há modificação no estado de fato. A relevante alteração no valor do imóvel comercial autoriza a realização de nova avaliação para evitar preço vil. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

7. A preclusão do art. 507 do CPC não impede a nova avaliação quando presentes circunstâncias supervenientes relevantes no curso da execução. A jurisprudência do STJ admite a repetição da avaliação diante de considerável lapso temporal entre a avaliação e a alienação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Súmula n. 83/STJ: A nova avaliação do bem penhorado, determinada em razão de lapso temporal relevante e provável valorização, não viola o art. 502 do CPC por se tratar de medida executiva que não reabre o mérito da condenação. 2. Súmula n. 83/STJ: O art. 505, I, do CPC autoriza a revisão de medidas executivas quando houver alteração superveniente no estado de fato, como a valorização do imóvel. 3. Súmula n. 83/STJ: A preclusão do art. 507 do CPC não obsta a repetição da avaliação em hipóteses excepcionais que assegurem a efetividade da execução e evitem preço vil”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 505, 507 e 873.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.778.395/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.844.655/MS, relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2023; STJ, REsp n. 2.022.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DEOCLIDES GOMIDE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à aferição da preclusão quanto aos arts. 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 199.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de ação de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 108):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DE TERRENO E ACESSÃO FÍSICA. CONSIDERAÇÃO DO IMÓVEL COMO UM TODO. CONSTRUÇÃO NÃO AVERBADA NA MATRÍCULA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. NOVA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não há falar em violação aos Princípios do Contraditório e da Vedação à Decisão Surpresa se o Juízo a quo intimou previamente a parte para manifestação e esta, por desídia, deixou de manifestar no prazo assinalado.

2. As construções realizadas no imóvel, por serem acessões físicas, incorporam-se ao solo, sem a possibilidade de divisão, pois a sua divisibilidade alteraria a sua substância, diminuiria consideravelmente o seu valor ou acarretaria prejuízo do uso a que se destina, de forma que não há possibilidade de adjudicação apenas do terreno com a desconsideração das acessões físicas existentes.

3. A ausência de averbação da construção junto à matrícula do imóvel constitui mera irregularidade administrativa, não justificando a penhora e adjudicação apenas do terreno, sem considerar a acessão física existente, sob pena de locupletamento da parte adjudicante.

4. É necessária a realização de nova avaliação de imóvel penhorado em cumprimento de sentença, em razão da evidência de valorização imobiliária, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última avaliação. Exegese do artigo 873, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

5. Não se conhece de pedido de condenação em litigância de má-fé formulado nas contrarrazões, por constituir via inadequada para tal pretensão. Inteligência da Súmula 27 do Sodalício Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 139):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÕES NÃO ALEGADAS ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios cingem-se às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para rediscutir matérias debatidas e analisadas, cuja decisão desfavorece a parte embargante. 2. É incabível o conhecimento de questões não alegadas oportunamente, sob pena de supressão de instância, restando configurada a inovação recursal. 3. O artigo 1.025 do Código de Processo Civil passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do mesmo diploma legal.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 502 do Código de Processo Civil, porque a repetição da avaliação estaria coberta pela coisa julgada material, a impedir rediscussão do mérito já estabilizado;

b) 505 do Código de Processo Civil, já que o Juízo não poderia decidir novamente questão já decidida na mesma lide, admitindo nova avaliação após a recusa da parte ao pagamento dos honorários periciais; e

c) 507 do Código de Processo Civil, pois houve preclusão consumada diante da inércia da executada em recolher os honorários periciais e, por isso, estaria vedado discutir tema já decidido.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a preclusão quanto à nova avaliação do imóvel, com a consequente manutenção da adjudicação pelo preço da avaliação anterior.

Contrarrazões às fls. 171-177.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença da ação de arbitramento de honorários advocatícios que deferiu a adjudicação de imóvel da executada, tendo o Tribunal reformado parcialmente a decisão para determinar nova avaliação e adjudicação sobre o imóvel como um todo (terreno, construção e benfeitorias).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 145):

No caso em estudo, não há falar em omissão em relação à preclusão de nova avaliação e do enfrentamento dos artigos 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil, isto porque, conforme bem registrado no acórdão atacado, os incisos do artigo 873 do Código de Processo Civil condicionam a repetição de avaliação do bem penhorado à comprovação de que houve erro ou dolo por parte do avaliador, ou à verificação de diminuição do valor do bem posteriormente à avaliação, ou, ainda, nos casos em que há fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem, o que é o caso do feito.

I - Art. 502 do CPC (coisa julgada material)

A tese do agravante é a de que a nova avaliação do imóvel estaria vedada pela coisa julgada.

Contudo, não se verifica ofensa ao art. 502 do CPC, pois a determinação de nova avaliação não reabre o mérito da sentença exequenda, tampouco altera os critérios da condenação. Trata-se de medida de natureza executiva, voltada à efetividade da execução, especialmente diante da possibilidade de valorização do bem, devidamente destacada pela Corte de origem (fl. 120):

No caso em exame, legitima-se a designação de nova avaliação, e não apenas de sua atualização, pois há a necessidade de se apurar o atual valor mercadológico do imóvel, em razão do lapso temporal de mais de 4(quatro) anos entre a última avaliação (29.10.2019 – mov. 67) e o requerimento formulado pelo

exequente/agravado (1º.11.2023- mov. 136), de sorte que, por certo, o imóvel teve uma relevante valorização na localidade.

Ressalta-se que não se lida com a avaliação de um bem móvel ou de uma casa residencial, mas de um imóvel comercial (posto de combustível), cujas pormenorizações acerca da sua localidade, benfeitorias e construção têm sensível influência no preço final.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar possível, inclusive ser determinada de ofício, a realização de nova avaliação do bem objeto de penhora quando, entre a primeira avaliação e a data marcada para a alienação judicial, houver considerável lapso temporal, a fim de evitar a caracterização de preço vil. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL ENTRE A AVALIAÇÃO DO BEM E A HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1 - É possível proceder a nova avaliação do bem penhorado se decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública.

2 - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de considerar possível, podendo, inclusive, ser determinada de ofício, a realização de nova avaliação do bem objeto de penhora, quando, entre a primeira avaliação e a data marcada para a alienação judicial, houver considerável lapso temporal, a fim de evitar a caracterização de preço vil.

3 - Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. (AgInt no AREsp n. 1.778.395/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 21/6/2022.)

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 505 do CPC (vedação à rediscussão de questão já decidida)

A agravante sustenta que o juízo não poderia decidir novamente sobre a avaliação, pois já teria indeferido a produção da prova pericial anteriormente.

Ocorre que o art. 505, I, do CPC expressamente excepciona a vedação à rediscussão de questões decididas quando houver modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o transcurso de tempo relevante (aproximadamente 4 anos) e a

consequente valorização imobiliária constituem alteração fática suficiente para justificar a nova avaliação, especialmente por tratar-se de imóvel comercial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMÓVEL PENHORADO. NOVA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. TRANSCURSO DE LAPSO DE TEMPO SIGNIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. **"A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de considerar possível, podendo, inclusive, ser determinada de ofício a realização de nova avaliação do bem objeto de penhora, quando, entre a primeira avaliação e a data marcada para a alienação judicial, houver considerável lapso temporal, a fim de evitar a caracterização de preço vil" (EDcl no Ag 1.365.203/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe de 02/08/2012, g.n.).**

3. No caso em exame, transcorridos cerca de 6 (seis) anos da avaliação do imóvel penhorado, mostra-se necessária a realização de nova avaliação do bem antes de sua alienação judicial, a fim de evitar a configuração de preço vil e indevido prejuízo ao executado.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.778.395/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 21/6/2022, destaquei.)

Portanto, estando o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

III - Preclusão consumativa (art. 507 do CPC)

A agravante alega que a ausência de recolhimento dos honorários periciais teria gerado preclusão, impedindo nova avaliação.

Todavia, o art. 507 do CPC veda a rediscussão de questões já decididas **quando operada a preclusão**, o que não se aplica de forma absoluta. A

jurisprudência do STJ admite **a relativização da preclusão consumativa** em hipóteses excepcionais, como a valorização do bem penhorado, para evitar prejuízo para as partes e garantir a efetividade da execução.

Confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA OU RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 505 E 507 DO CPC/2015.

1 - Nos termos do art. 505 do CPC/2015, “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”.

2 - O art. 507 do CPC/2015 reforça que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

3 - Há preclusão consumativa quando a questão já foi decidida e não houve interposição de recurso cabível.

4 - A reconsideração da decisão anterior somente é possível nas hipóteses legais excepcionais.(REsp n. 2.022.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Assim, do mesmo modo, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ no ponto.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.800.305 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0453131-0

Número de Origem:

00118975619948090051 118975619948090051 515254111 51525411120248090051

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEOCLIDES GOMIDE

ADVOGADO : DEOCLIDES GOMIDE - GO003480

AGRAVADO : MARLUCE PEREIRA LIMA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA MARINHO - GO029262

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026